

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 2057/2000 da Comissão de 29 de Setembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 2058/2000 da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	3
Regulamento (CE) n.º 2059/2000 da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	6
Regulamento (CE) n.º 2060/2000 da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda	8
Regulamento (CE) n.º 2061/2000 da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária ...	10
Regulamento (CE) n.º 2062/2000 da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária	12
Regulamento (CE) n.º 2063/2000 da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária	14
Regulamento (CE) n.º 2064/2000 da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária	16
Regulamento (CE) n.º 2065/2000 da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária	18

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 2066/2000 da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e produtos hortícolas	20
Regulamento (CE) n.º 2067/2000 da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química	22
Regulamento (CE) n.º 2068/2000 da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	23
Regulamento (CE) n.º 2069/2000 da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	25
Regulamento (CE) n.º 2070/2000 da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção dinamarquês	27
* Decisão n.º 2071/2000/CECA da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que corrige a Decisão n.º 284/2000/CECA da Comissão, que cria um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinados produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários da Índia e de Taiwan, que aceita compromissos oferecidos por certos produtores-exportadores e que encerra o processo respeitante às importações originárias da África do Sul	32
* Regulamento (CE) n.º 2072/2000 da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1898/97, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94 e que altera igualmente o Regulamento (CE) n.º 1585/2000 que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 2000 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia	34
* Regulamento (CE) n.º 2073/2000 da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que reduz, para a campanha de comercialização 2000/2001, a quantidade garantida no âmbito do regime de quotas de produção e as necessidades máximas previstas de aprovisionamento das refinarias no âmbito dos regimes de importação preferencial, no sector do açúcar	38
* Regulamento (CE) n.º 2074/2000 da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, relativo à autorização de efectuar transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e de vestuário originários de Macau	44
* Regulamento (CE) n.º 2075/2000 da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1750/1999 que estabelece as regras de execução pormenorizadas do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural	46
Regulamento (CE) n.º 2076/2000 da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 233.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	53
Regulamento (CE) n.º 2077/2000 da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 61.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	54

Regulamento (CE) n.º 2078/2000 da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação	56
Regulamento (CE) n.º 2079/2000 da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	59
Regulamento (CE) n.º 2080/2000 da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	61
Regulamento (CE) n.º 2081/2000 da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que continua com a aplicação das medidas de protecção relativas às importações a partir dos países e territórios ultramarinos de produtos do sector do açúcar que acumulam a origem CE/PTU	64

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2000/583/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 27 de Setembro de 2000, que altera a Decisão 94/360/CE relativa à frequência reduzida de controlos físicos de remessas de certos produtos a importar de países terceiros, nos termos da Directiva 90/675/CEE do Conselho** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 2735]

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

2000/584/PESC:

- ★ **Posição Comum do Conselho, de 29 de Setembro de 2000, que prorroga e altera a Posição Comum 1999/206/PESC relativa à Etiópia e à Eritreia, no que diz respeito ao embargo às armas com destino à Etiópia e à Eritreia**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2057/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	103,9
	064	69,3
	999	86,6
0707 00 05	052	91,1
	628	145,8
	999	118,5
0709 90 70	052	67,6
	999	67,6
0805 30 10	052	64,3
	388	59,7
	524	71,0
	528	62,9
	999	64,5
0806 10 10	052	90,2
	064	71,8
	400	206,0
	999	122,7
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388
400		57,1
512		87,9
800		167,2
804		85,5
999		96,8
0808 20 50		052
	064	62,1
	999	76,7
0809 30 10, 0809 30 90	052	144,9
	999	144,9
0809 40 05	052	93,4
	060	80,9
	064	54,0
	066	95,2
	400	126,1
	624	170,3
	999	103,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2058/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000
que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1888/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento

exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento.

- (5) Nos termos do n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento.
- (6) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento; o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 e os aspectos económicos das exportações previstas; no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95; no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (7) As restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; podem ser alteradas nesse intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 227 de 7.9.2000, p. 15.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	38,90 ⁽²⁾
1702 60 10 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	38,90 ⁽²⁾
1702 60 80 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	73,91 ⁽⁴⁾
1702 60 95 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3890 ⁽¹⁾
1702 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	38,90 ⁽²⁾
1702 90 60 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3890 ⁽¹⁾
1702 90 71 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3890 ⁽¹⁾
1702 90 99 9900	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3890 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
2106 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	38,90 ⁽²⁾
2106 90 59 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3890 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2059/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2030/2000 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2030/2000, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2030/2000 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.
⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.
⁽³⁾ JO L 243 de 28.9.2000, p. 6.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	35,78 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	32,22 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	35,78 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	32,22 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3890
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	38,90
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	38,90
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	38,90
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3890

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2060/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do
adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/1999 ⁽⁵⁾. No caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado.

(2) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado. Para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue cif num porto do Norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados

mais representativos para o comércio internacional; no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações. Essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89.

(3) A aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida.

(4) O n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, mas com base na produção estimada de algodão não descaroçado majorada, no mínimo, de 15 %. O Regulamento (CE) n.º 1842/2000 da Comissão ⁽⁶⁾ fixou o nível da produção estimada para a campanha de 2000/2001. A aplicação deste método conduz à fixação do adiantamento por Estado-Membro nos níveis indicados *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 37,001 euros/100 kg.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é fixado em:

- 43,787 euros/100 kg para a Espanha,
- 24,759 euros/100 kg para a Grécia,
- 69,299 euros/100 kg para os restantes Estados-Membros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.

⁽³⁾ JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 123 de 4.5.1989, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 39.

⁽⁶⁾ JO L 220 de 31.8.2000, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2061/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000
que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos
departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 391/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1845/2000 ⁽⁴⁾; antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado

mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos DU nos montantes referidos no anexo.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 391/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 356 de 24.12.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 43 de 19.2.1992, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 220 de 31.8.2000, p. 19.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	21,00	21,00	21,00	25,00
Cevada (1003 00 90)	21,00	21,00	21,00	25,00
Milho (1005 90 00)	36,00	36,00	36,00	39,00
Trigo duro (1001 10 00)	21,00	21,00	21,00	25,00
Aveia (1004 00 00)	36,00	36,00	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 2062/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das
ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1832/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1843/2000 ⁽⁴⁾; antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveni-

ente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 185 de 4.7.1992, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 220 de 31.8.2000, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	17,00
Cevada (1003 00 90)	17,00
Milho (1005 90 00)	33,00
Trigo duro (1001 10 00)	17,00
Aveia (1004 00 00)	33,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2063/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos
Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1833/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1844/2000 ⁽⁴⁾. Antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveni-

ente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 185 de 4.7.1992, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 220 de 31.8.2000, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	17,00	17,00
Cevada (1003 00 90)	17,00	17,00
Milho (1005 90 00)	33,00	33,00
Trigo duro (1001 10 00)	17,00	17,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2064/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000
que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do
arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária. Essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/1999 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas

Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz.

- (3) A aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 296 de 17.11.1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 19.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Arroz branqueado (1006 30)	145,00
Trincas de arroz (1006 40)	32,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2065/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000
que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector
do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária. Essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz. As que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabe-

lece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1683/94 ⁽⁶⁾.

- (3) A aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 179 de 1.7.1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 238 de 23.9.1993, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 198 de 17.7.1992, p. 37.

⁽⁶⁾ JO L 178 de 12.7.1994, p. 53.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	145,00	145,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2066/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1321/2000 da Comissão ⁽³⁾ fixou as quantidades indicativas previstas para a emissão dos certificados de exportação não solicitados no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Face às informações actualmente ao dispor da Comissão, essas quantidades indicativas foram excedidas no que respeita às amêndoas sem casca, às laranjas, aos limões, às uvas de mesa e aos pêssegos e nectarinas.
- (3) Essas superações não prejudicam o cumprimento dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado. É conveniente,

em relação aos certificados do sistema B solicitados de 1 de Julho de 2000 a 15 de Setembro de 2000, fixar, para todos os produtos, a taxa de restituição aplicável ao nível da taxa indicativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos certificados de exportação do sistema B, referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, solicitados de 1 de Julho de 2000 a 15 de Setembro de 2000, são fixadas em anexo as percentagens de emissão das quantidades pedidas e as taxas de restituição aplicáveis.

O parágrafo anterior não é aplicável aos certificados pedidos no quadro da ajuda alimentar previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 149 de 23.6.2000, p. 11.

ANEXO

Percentagens de emissão das quantidades pedidas e taxas de restituição aplicáveis aos certificados do sistema B, solicitados entre 1 de Julho de 2000 e 15 de Setembro de 2000

Produto	Percentagem de emissão das quantidades pedidas	Taxa de restituição (em euros por tonelada líquida)
Tomates	100 %	18,0
Amêndoas sem casca	100 %	45,0
Avelãs com casca	—	—
Avelãs sem casca	100 %	103,0
Nozes com casca	—	—
Laranjas	100 %	45,0
Limões	100 %	40,0
Uvas de mesa	100 %	23,0
Maçãs	100 %	36,0
Pêssegos e nectarinas	100 %	27,0

REGULAMENTO (CE) N.º 2067/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000
que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 prevê que podem ser fixadas restituições à produção para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e f), do seu artigo 1.º para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número que se encontrem numa das situações previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Tratado, e que são utilizados no fabrico de determinados produtos da indústria química.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1888/2000 da Comissão ⁽³⁾, determinou o âmbito no que se refere ao estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico. Os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 prevêem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1729/78 da Comissão, de 24 de Julho de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98, especificou, nomeadamente, as disposições para o esta-

belecimento da restituição à produção. O artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1729/78 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada trimestralmente para os períodos que começam em 1 de Julho, 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril. A aplicação das referidas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1.º para o período nele referido.

- (4) Na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto referida no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados como sendo objecto dessas definições, e, desta feita, devem ser considerados como «outros açúcares». Todavia, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1010/86, têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção. É, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 é fixada em 34,160 EUR por 100 quilogramas para o trimestre que vai de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.
⁽²⁾ JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.
⁽³⁾ JO L 227 de 7.9.2000, p. 15.
⁽⁴⁾ JO L 201 de 25.7.1978, p. 26.

REGULAMENTO (CE) N.º 2068/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000
que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a
forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.
- (3) O n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado

numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.

- (4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.
- (5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.
- (6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.
⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.
⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:	38,90	38,90

REGULAMENTO (CE) N.º 2069/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000
que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de
mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1526/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

(2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.

(3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados.

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

(5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁵⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 55.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2): a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	— 25,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3): a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	42,28 68,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6): a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso c) Em caso de exportação de outras mercadorias	75,00 177,25 170,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2070/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000
relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo
organismo de intervenção dinamarquês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção.
- (2) Na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 20 368 toneladas de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção dinamarquês.
- (3) Devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo. Para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores. É conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.
- (4) Caso a retirada do centeio sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-Membro em causa deverá pagar indemnizações.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção dinamarquês pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de centeio das colheitas anteriores a 1997 em sua posse.

Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 20 368 toneladas de centeio a exportar para todos os países terceiros.

2. As regiões nas quais as 20 368 toneladas de centeio estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3.º

1. Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta.

2. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.

3. Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Artigo 4.º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.

2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão ⁽⁵⁾.

Artigo 5.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 12 de Outubro de 2000, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 17 de Maio de 2001 às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção dinamarquês.

Artigo 6.º

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão no prazo de três dias.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:
 - 1 quilograma por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 68 quilogramas por hectolitro,
 - um ponto percentual para o teor de humidade,
 - meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92 da Comissão ⁽¹⁾,
 - meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

- c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:
 - aceitar o lote com as características verificadas ou
 - recusar-se a tomar a cargo o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;
- d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II. No entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A

substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

2. No entanto, se o levantamento do centeio ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.
3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.
4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no n.º 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

Artigo 7.º

Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão ⁽²⁾, os documentos relativos à venda de centeio em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

- Centeno de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, Reglamento (CE) n.º 2070/2000
- Rug fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift, forordning (EF) nr. 2070/2000
- Interventionsroggen ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 2070/2000
- Σικαλη παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2070/2000
- Intervention rye without application of refund or tax, Regulation (EC) No 2070/2000
- Seigle d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) n.º 2070/2000
- Segala d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n. 2070/2000
- Rogge uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 2070/2000
- Centeio de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n.º 2070/2000

⁽¹⁾ JO L 74 de 20.3.1992, p. 18.

⁽²⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.

- Interventioruista, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetus (EY) N:o 2070/2000
- Interventionsråg, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 2070/2000.

Artigo 8.º

1. A garantia constituída nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.

2. A obrigação de exportação nos países terceiros será coberta por uma garantia de 75 EUR por tonelada, dos quais 50 EUR por tonelada a depositar aquando da emissão de certificado de exportação e os restantes 25 EUR por tonelada a depositar antes da retirada dos cereais.

Em derrogação ao n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92:

- o montante de 25 EUR por tonelada deve ser liberado num prazo de 20 dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que o centeio retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade,

- o montante de 50 EUR por tonelada deve ser liberado num prazo de 15 dias úteis após a data de apresentação da prova, pelo adjudicatário, da prova referida no n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-Membro, igual a 0,015 EUR por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

Artigo 9.º

O organismo de intervenção dinamarquês comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Jylland	20 368

ANEXO II

Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de centeio na posse do organismo de intervenção dinamarquês

[N.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2070/2000]

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação da recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> — PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (Schwarzbesatz) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros

ANEXO III

Concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção dinamarquês

[Regulamento (CE) n.º 2070/2000]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em EUR por tonelada) ⁽¹⁾	Bonificações (+) Reduções (-) (em EUR por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em EUR por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

⁽¹⁾ Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

ANEXO IV

Os números de telex e fax de Bruxelas são os seguintes na DG AGRI/C/1:

- telex: 22037 AGREC B
22070 AGREC B (letras gregas),
- fax: (02) 296 49 56
(02) 295 25 15.

**DECISÃO N.º 2071/2000/CECA DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000**

que corrige a Decisão n.º 284/2000/CECA da Comissão, que cria um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinados produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários da Índia e de Taiwan, que aceita compromissos oferecidos por certos produtores-exportadores e que encerra o processo respeitante às importações originárias da África do Sul

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão n.º 1889/98/CECA da Comissão, de 3 de Setembro de 1998, relativa à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 13.º e 15.º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 284/2000/CECA da Comissão ⁽²⁾ contém uma série de incorrecções em consequência de erros cometidos inadvertidamente.
- (2) A fim de rectificar essas incorrecções tornar-se necessário corrigir essa decisão com efeitos a partir da sua data de entrada em vigor,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão n.º 284/2000/CECA é corrigida do seguinte modo:

1. No quadro do n.º 2 do artigo 1.º, a linha correspondente à Índia deverá ler-se como segue:

País	Empresa	Taxa do direito de compensação (%)	Código adicional Taric
«Índia	Essar Steel Ltd, 27th KM, Surat Hazira Road, Hazira 394270, Dist: Surat, State: Gujarat	4,9	A119
	The Steel Authority of India Limited, Central Marketing Organisation, Transport and Shipping Department, Ispat Bhawan, 40, Jawaharlal Nehru Road, Calcutta — 700 071	12,3	A120
	Tata Iron & Steel Company Limited, 43 Chowringhee Road, Calcutta — 700 071	6,4	A121
	Todas as restantes empresas	13,1	A999»

2. O quadro do n.º 1 do artigo 2.º deverá ler-se:

Empresa	País	Código adicional Taric
«Essar Steel Ltd, 27th KM, Surat Hazira Road, Hazira 394270, Dist: Surat, State: Gujarat	Índia	A083
The Steel Authority of India Limited, Central Marketing Organisation, Transport & Shipping Department, Ispat Bhawan 40, Jawaharlal Nehru Road, Calcutta — 700 071	Índia	A084
Tata Iron & Steel Company Limited, 43 Chowringhee Road, Calcutta — 700 071	Índia	A075»

⁽¹⁾ JO L 245 de 4.9.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO L 31 de 5.2.2000, p. 44.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
Será aplicável a partir de 5 de Fevereiro de 2000.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2072/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1898/97, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94 e que altera igualmente o Regulamento (CE) n.º 1585/2000 que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 2000 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1727/2000 do Conselho, de 31 de Julho de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Hungria ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Regulamento (CE) n.º 1898/97 da Comissão ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 618/98 ⁽³⁾, estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, das medidas previstas nos acordos europeus. Este regulamento deve ser alterado em consonância com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1727/2000 em matéria de produtos à base de carne de suíno.
- (2) O reembolso dos direitos de importação dos produtos enumerados na parte A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1898/97, na forma em que existia antes da entrada em vigor do presente regulamento, importados ao abrigo de licenças utilizadas a partir de 1 de Julho de 2000, é abrangido pelos artigos 878.º a 898.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 ⁽⁵⁾.
- (3) Para assegurar uma gestão adequada das quantidades, é necessário estabelecer uma data final para a validade dos certificados no final de cada ano de contingentação.
- (4) Para facilitar as trocas comerciais de carne de suíno e harmonizar o montante das garantias relativas aos certificados de importação nos sectores da carne, é necessário rever o montante da garantia estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1898/97.

- (5) É necessária a aplicação do presente regulamento a partir de 1 de Julho de 2000, em paralelo com o Regulamento (CE) n.º 1727/2000.
- (6) Regulamento (CE) n.º 1585/2000 da Comissão ⁽⁶⁾ estabelece as quantidades disponíveis para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2000, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1898/97. Este regulamento deve ser alterado em consonância com as novas quantidades anuais indicadas no anexo I do presente regulamento.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento, estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1898/97 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000 e (CE) n.º 3066/95 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94».

2. O primeiro parágrafo do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Qualquer importação para a Comunidade, no âmbito do regime estabelecido pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000 e (CE) n.º 3066/95, de produtos dos grupos 1, 2, 3, 4, H1, 5, 6, 7, 8, 9, 10/11, 12/13, 14, 15, 16 e 17 constantes do anexo I do presente regulamento está sujeita à apresentação de um certificado de importação».

3. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Para efeitos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, a eficácia dos certificados de importação é de 150 dias, a contar da data da sua emissão efectiva.

⁽¹⁾ JO L 198 de 4.8.2000, p. 6.

⁽²⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 58.

⁽³⁾ JO L 82 de 19.3.1998, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 188 de 26.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 181 de 20.7.2000, p. 53.

No entanto, a validade dos certificados é limitada até 30 de Junho do ano de emissão.

Os certificados não podem ser transferidos.».

4. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Os pedidos de certificado de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia de 20 euros por 100 kg para todos os produtos referidos no artigo 1.º»

5. A parte A do anexo I é substituída pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1585/2000 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

«A. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA HUNGRIA

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Designação ⁽¹⁾	Taxa do direito aplicável	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2001 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 17.2001 (em toneladas)	Disposições especiais
09.4705	1	1601 00 91 1601 00 99	Enchidos, secos ou outros	Isenção	8 750	875	(²)
09.4706	2	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	Outras preparações e conservas de carnes de animais da espécie suína doméstica	Isenção	900	90	(²)
09.4704	3	0210 11 11 0210 12 11 0210 19 40 0210 19 51	Carnes de animais da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura	Isenção	1 000	100	(²)
09.4708	4	ex 0203	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	40 000	4 000	(²) (³)
09.4727	H1	1501 00 19	Gorduras de porco (incluída a banha) outras	164 EUR/t	2 400	240	

(¹) Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada (NC), a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC normais. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

(²) Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação.

(³) Excepto lombinho apresentado isoladamente.»

ANEXO II

(em toneladas)

Número de grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2000
1	3 289,5
2	301,9
3	490,0
4	14 668,7
H1	1 200,0
5	1 875,0
6	1 297,0
7	5 190,5
8	875,0
9	6 375,0
10/11	3 282,5
12/13	1 437,5
14	187,5
15	562,5
16	1 062,5
17	7 812,5

REGULAMENTO (CE) N.º 2073/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000

que reduz, para a campanha de comercialização 2000/2001, a quantidade garantida no âmbito do regime de quotas de produção e as necessidades máximas previstas de aprovisionamento das refinarias no âmbito dos regimes de importação preferencial, no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 26.º e o n.º 6 do seu artigo 44.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 5, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 prevê que a quantidade garantida no âmbito do regime de quotas de produção deve ser reduzida antes de 1 de Outubro, para cada campanha de comercialização, caso as previsões apontem para um excedente exportável com restituição superior ao máximo previsto pelo acordo agrícola concluído nos termos do n.º 2 do artigo 300.º do Tratado.
- (2) As previsões para a campanha de comercialização 2000/2001 mostram a existência de um excedente exportável superior ao máximo previsto pelo acordo para a campanha em causa. Torna-se, pois, necessário estabelecer a diferença a deduzir da quantidade garantida e especificar a sua repartição pelo açúcar, a isoglucose e o xarope de inulina, por um lado, e pelas regiões de produção, por outro, utilizando os coeficientes de repartição previstos para o efeito.
- (3) Em conformidade com o n.º 5, terceiro parágrafo, do artigo 26.º, do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, cada Estado-Membro reparte seguidamente a diferença que lhe cabe pelas empresas produtoras estabelecidas no seu território, em função da relação existente entre a sua quota A e a sua quota B para o produto em causa, e a quantidade de base A e a quantidade de base B do Estado-Membro ou, conforme o caso, a soma das quotas A e a soma das quotas B do produto atribuídas àquelas empresas.
- (4) O n.º 5 do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 estipula que a redução da quantidade garantida conduz necessariamente a uma redução das necessidades máximas previstas de aprovisionamento em açúcar bruto das refinarias comunitárias, para a campanha de comercialização em causa. Torna-se, pois, necessário estabelecer a redução correspondente das referidas necessidades máximas previstas e especificar a sua repartição pelos Estados-Membros.

(5) Devem fixar-se os prazos para o estabelecimento pelos Estados-Membros da redução aplicável a cada empresa produtora estabelecida no seu território, bem como para a comunicação dos dados conexos.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em aplicação do n.º 5 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a quantidade garantida no âmbito das quotas de produção no sector do açúcar é deduzida de uma diferença igual a 498 800 toneladas, expressa em açúcar branco, para a campanha de comercialização 2000/2001.

2. A diferença referida no n.º 1 é repartida por produto e por região em conformidade com o anexo I.

As quantidades de base utilizadas para a atribuição das quotas de produção às empresas produtoras no âmbito da campanha de comercialização 2000/2001, após dedução da diferença, são apresentadas no anexo II.

3. Até 1 de Novembro de 2000, os Estados-Membros estabelecem a diferença própria a cada empresa produtora a que tenha sido atribuída uma quota de produção no âmbito da campanha de comercialização 2000/2001, bem como as respectivas quotas A e B alteradas na sequência da aplicação dessa diferença.

4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, o mais tardar, em 15 de Novembro de 2000, as diferenças, bem como as quotas A e B alteradas, respeitantes a cada empresa produtora estabelecida no seu território.

Artigo 2.º

1. Em aplicação do n.º 5 do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, as necessidades máximas previstas de aprovisionamento das refinarias comunitárias são reduzidos de 8 365 toneladas, expressas em açúcar branco.

2. A redução a que se refere o n.º 1 é repartida entre os Estados-Membros em conformidade com o anexo III.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.
⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Repartição por produto e por região da diferença que representa a redução da quantidade garantida

1. Quantidades de base A

Região	Diferença para o açúcar A ⁽¹⁾	Diferença para a isoglucose A ⁽²⁾	Diferença para o xarope de inulina A ⁽³⁾
da Dinamarca	13 012,0	0,0	0,0
da Alemanha	81 119,6	1 035,3	0,0
da Alemanha (região artigo 28.º)	26 402,8	0,0	0,0
da Grécia	5 907,7	377,2	0,0
da Espanha	12 654,7	1 650,0	0,0
da França (metrópole) ⁽⁴⁾	101 983,4	606,6	624,1
dos departamento ultramarinos franceses ⁽⁴⁾	9 229,8	0,0	0,0
da Irlanda	3 707,6	0,0	0,0
da Itália	39 453,5	593,9	0,0
dos Países Baixos	25 536,6	266,2	2 058,7
da Áustria	10 844,0	0,0	0,0
de Portugal (continental)	1 111,0	290,1	0,0
da região autónoma dos Açores	185,1	0,0	0,0
da Finlândia	2 718,0	229,9	0,0
da Suécia	6 852,3	0,0	0,0
da União Económica Belgo-Luxemburguesa	22 096,9	2 240,0	5 891,8
do Reino Unido	21 186,2	841,3	0,0

⁽¹⁾ Em toneladas de açúcar branco.

⁽²⁾ Em toneladas de matéria seca.

⁽³⁾ Em toneladas de matéria seca, expressas em equivalentes de açúcar branco/isoglucose, no âmbito da aplicação do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

⁽⁴⁾ No âmbito da aplicação do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

2. Quantidades de base B

Região	Diferença para o açúcar B ⁽¹⁾	Diferença para a isoglucose B ⁽²⁾	Diferença para o xarope de inulina B ⁽³⁾
da Dinamarca	3 833,4	0,0	0,0
da Alemanha	24 960,3	243,8	0,0
da Alemanha (região artigo 28.º)	8 124,0	0,0	0,0
da Grécia	590,7	88,8	0,0
da Espanha	527,1	176,0	0,0
da França (metrópole)	30 245,7	157,9	146,7
dos departamentos ultramarinos franceses	986,7	0,0	0,0
da Irlanda	370,7	0,0	0,0
da Itália	7 420,0	139,9	0,0
dos Países Baixos	6 735,6	62,7	483,5
da Áustria	2 531,0	0,0	0,0
de Portugal (continental)	111,0	68,3	0,0
da região autónoma dos Açores	18,7	0,0	0,0
da Finlândia	271,7	23,0	0,0
da Suécia	685,4	0,0	0,0
União Económica Belgo-Luxemburguesa	4 744,5	616,0	1 387,0
do Reino Unido	2 118,8	224,4	0,0

⁽¹⁾ Em toneladas de açúcar branco.

⁽²⁾ Em toneladas de matéria seca.

⁽³⁾ Em toneladas de matéria seca, expressas em equivalentes de açúcar branco/isoglucose, no âmbito da aplicação do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

ANEXO II

Quantidades de base utilizadas para a atribuição das quotas de produção A e B após dedução da quantidade garantida

1. Quantidades de base A

Região	Quantidade de base para o açúcar A ⁽¹⁾	Quantidade de base para a isoglucose A ⁽²⁾	Quantidade de base para o xarope de inulina A ⁽³⁾
da Dinamarca	314 988,0	0,0	0,0
da Alemanha	1 908 880,4	27 846,7	0,0
da Alemanha (região artigo 28.º)	621 300,2	0,0	0,0
da Grécia	284 092,3	10 144,8	0,0
da Espanha	947 345,3	73 350,0	0,0
de França (métropole) ⁽⁴⁾	2 458 016,6	15 280,4	19 366,9
dos departamentos ultramarinos franceses ⁽⁴⁾	426 770,2	0,0	0,0
da Irlanda	178 292,4	0,0	0,0
de Itália	1 280 546,5	15 975,1	0,0
dos Países Baixos	664 463,4	7 159,8	63 935,3
de Áustria	305 685,0	0,0	0,0
de Portugal (continental)	62 525,4	7 803,8	0,0
da região autónoma dos Açores	8 905,8	0,0	0,0
da Finlândia	130 715,0	10 615,1	0,0
da Suécia	329 511,7	0,0	0,0
da União Económica Belgo-Luxemburguesa	657 903,1	54 427,0	169 685,2
do Reino Unido	1 018 813,8	20 854,7	0,0

⁽¹⁾ Em toneladas de açúcar branco.

⁽²⁾ Em toneladas de matéria seca.

⁽³⁾ Em toneladas de matéria seca, expressas em equivalentes de açúcar branco/isoglucose, no âmbito da aplicação do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

⁽⁴⁾ No âmbito da aplicação do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

2. Quantidades de base B

Região	Quantidade de base para o açúcar B ⁽¹⁾	Quantidade de base para a isoglucose B ⁽²⁾	Quantidade de base para o xarope de inulina B ⁽³⁾
da Dinamarca	92 795,9	0,0	0,0
de Alemanha	587 352,6	6 558,2	0,0
de Alemanha (região artigo 28.º)	191 173,0	0,0	0,0
da Grécia	28 409,3	2 389,2	0,0
da Espanha	39 472,9	7 824,0	0,0
da França (metrópole)	728 987,1	3 977,1	4 561,3
dos departamentos ultramarinos franceses	45 613,3	0,0	0,0
da Irlanda	17 829,3	0,0	0,0
da Itália	240 830,0	3 762,1	0,0
dos Países Baixos	175 264,4	1 686,3	15 058,5
da Áustria	71 350,0	0,0	0,0
de Portugal (continental)	6 252,6	1 837,8	0,0
da região autónoma dos Açores	890,4	0,0	0,0
da Finlândia	13 071,3	1 062,0	0,0
da Suécia	32 950,6	0,0	0,0
da União Económica Belgo-Luxemburguesa	141 255,5	14 967,0	39 961,0
do Reino Unido	101 881,2	5 562,6	0,0

⁽¹⁾ Em toneladas de açúcar branco.

⁽²⁾ Em toneladas de matéria seca.

⁽³⁾ Em toneladas de matéria seca, expressas em equivalentes de açúcar branco/isoglucose, no âmbito da aplicação do 29.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

ANEXO III

Repartição por Estado-Membro da redução das necessidades máximas previstas de aprovisionamento das refinarias, expressa em açúcar branco

	Redução	Necessidades máximas previstas após aplicação da redução
a) Finlândia	282 toneladas	59 718 toneladas
b) França metropolitana	1 397 toneladas	295 603 toneladas
c) Portugal continental	1 373 toneladas	290 627 toneladas
d) Reino Unido	5 313 toneladas	1 124 687 toneladas

REGULAMENTO (CE) N.º 2074/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000
relativo à autorização de efectuar transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e
de vestuário originários de Macau

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 7.º do Acordo entre a Comunidade e Macau sobre o comércio de produtos têxteis ⁽³⁾, rubricado em 19 de Julho de 1986, com a última redacção que lhe foi dada pelo acordo sob a forma de troca de cartas rubricado em 22 de Dezembro de 1994 ⁽⁴⁾, prevê que podem ser efectuadas transferências entre categorias e entre anos contingentários.
- (2) Macau apresentou pedidos em 27 de Junho e em 24 de Agosto de 2000.
- (3) As transferências pedidas por Macau situam-se dentro dos limites das disposições em matéria de flexibilidade

referidas no artigo 7.º e estabelecidas no anexo VIII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.

- (4) É adequado aceitar o pedido.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis referido no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As transferências entre os limites quantitativos dos produtos têxteis originários de Macau são autorizadas para o ano de 2000 nas condições previstas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 237 de 21.9.2000, p. 24.

⁽³⁾ Aprovado pela Decisão 87/497/CEE do Conselho (JO L 287 de 9.10.1987, p. 47).

⁽⁴⁾ Aprovado pela Decisão 95/131/CE do Conselho (JO L 94 de 26.4.1995, p. 1).

ANEXO

- Categoria 4: utilização antecipada de 560 120 peças retiradas dos limites quantitativos fixados para o ano 2001.
 - Categoria 5: utilização antecipada de 523 200 peças retiradas dos limites quantitativos fixados para o ano 2001.
 - Categoria 6: utilização antecipada de 564 240 peças retiradas dos limites quantitativos fixados para o ano 2001.
 - Categoria 7: utilização antecipada de 219 840 peças retiradas dos limites quantitativos fixados para o ano 2001.
 - Categoria 8: reporte de 384 900 peças para os limites quantitativos do ano 2000.
 - Categoria 13: reporte de 410 950 peças para os limites quantitativos do ano 2000.
 - Categoria 15: reporte de 26 450 peças para os limites quantitativos do ano 2000.
 - Categoria 18: reporte de 222 800 quilogramas para os limites quantitativos do ano 2000.
 - Categoria 21: utilização antecipada de 30 960 peças retiradas dos limites quantitativos fixados para o ano 2001.
 - Categoria 24: reporte de 106 150 peças para os limites quantitativos do ano 2000.
 - Categoria 26: utilização antecipada de 47 480 peças retiradas dos limites quantitativos fixados para o ano 2001.
 - Categoria 27: reporte de 131 950 peças para os limites quantitativos do ano 2000.
 - Categoria 31: reporte de 439 350 peças para os limites quantitativos do ano 2000.
 - Categoria 73: reporte de 66 400 peças para os limites quantitativos do ano 2000.
 - Categoria 78: reporte de 92 100 quilogramas para os limites quantitativos do ano 2000.
 - Categoria 83: utilização antecipada de 16 840 quilogramas retirados dos limites quantitativos fixados para o ano 2001.
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 2075/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1750/1999 que estabelece as regras de execução pormenorizadas do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 50.º,

Considerando o seguinte:

(1) Durante o período de adopção dos documentos de programação com medidas de desenvolvimento rural referidas no artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, verificou-se que certas disposições do Regulamento (CE) n.º 1750/1999 da Comissão, de 23 de Julho de 1999, que estabelece as regras de execução pormenorizadas do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, não permitiam responder a todas as situações que se podem apresentar.

(2) Por conseguinte, o presente regulamento tem por objectivo clarificar ou completar essas disposições, a fim de permitir uma aplicação mais harmoniosa do Regulamento (CE) n.º 1750/1999 no que se refere ao conjunto das medidas de desenvolvimento rural, quer estas se integrem na programação relativa às regiões do objectivo n.º 1 ou do objectivo n.º 2, quer se situem no âmbito da programação do desenvolvimento rural. Nestas condições, a maior parte das alterações deve ter a mesma data de entrada em aplicação que o Regulamento (CE) n.º 1750/1999, ou seja, 1 de Janeiro de 2000.

(3) Aquando do exame dos documentos de programação, revelou-se que é muito difícil, no que respeita a explorações agrícolas situadas em zonas rurais com sérias dificuldades estruturais, satisfazer as condições para a obtenção de apoio aos investimentos tal como fixadas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999. É conveniente permitir que os Estados-Membros concedam, relativamente aos pequenos investimentos, um prazo para o respeito dessas condições.

(4) No que diz respeito à instalação dos jovens agricultores, o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1750/1999 dispõe que os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 8.º devem

estar satisfeitos no momento em que é adoptada a decisão de concessão do apoio. Em relação a 2000, o período que decorre entre os pedidos e as decisões de concessão poderia ser mais longo, visto que a maioria dos documentos de programação só é adoptada no segundo semestre. O requisito relativo à idade do jovem agricultor, que deve ser inferior a 40 anos, poderia já não ser respeitado no momento da concessão do apoio. É, pois, conveniente modular a regra exposta no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1750/1999 relativamente aos pedidos apresentados em 2000.

(5) As excepções referidas no n.º 3 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 devem ser apresentadas no quadro dos planos de desenvolvimento rural. É conveniente alargar este procedimento aos outros documentos de programação apresentados a título dos objectivos n.ºs 1 e 2, sempre que tais medidas estejam incluídas nesses documentos de programação.

(6) O Regulamento (CE) n.º 1685/2000 da Comissão ⁽³⁾ fixa as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 da Comissão ⁽⁴⁾ no que diz respeito à elegibilidade das despesas no âmbito das operações co-financiadas pelos fundos estruturais, nomeadamente, em consequência, pelo FEOGA, secção Orientação. Por razões de coerência, é necessário tornar as disposições deste regulamento aplicáveis às medidas co-financiadas pelo FEOGA, secção Garantia, excepto quando previsto de outro modo pelos Regulamentos (CE) n.º 1257/1999, (CE) n.º 1258/1999 do Conselho ⁽⁵⁾ e (CE) n.º 1750/1999.

(7) A Decisão 1999/659/CE da Comissão, de 8 de Setembro de 1999, que fixa uma repartição indicativa por Estado-Membro das dotações para medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção Garantia, no período de 2000 a 2006 ⁽⁶⁾, foi alterada para precisar que as despesas decorrentes das antigas medidas de acompanhamento no âmbito dos Regulamentos do Conselho (CEE) n.º 2078/92 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2772/95 da Comissão ⁽⁸⁾, (CEE) n.º 2079/92 ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2773/95 da Comissão ⁽¹⁰⁾, e (CEE) n.º 2080/92 ⁽¹¹⁾, incluindo as medidas no quadro dos regulamentos anteriores revogados por estes regulamentos, adoptados em

⁽³⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 39.

⁽⁴⁾ JO L 142 de 16.6.2000, p. 43.

⁽⁵⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽⁶⁾ JO L 259 de 6.10.1999, p. 27.

⁽⁷⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 85.

⁽⁸⁾ JO L 288 de 1.12.1995, p. 35.

⁽⁹⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 91.

⁽¹⁰⁾ JO L 288 de 1.12.1995, p. 37.

⁽¹¹⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 96.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽²⁾ JO L 214 de 13.8.1999, p. 31.

- 1992, fazem parte da dotação atribuída aos Estados-Membros. Além disso, o Regulamento (CE) n.º 2603/1999 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1999, que estabelece regras transitórias para o regime de apoio ao desenvolvimento rural previsto no Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1920/2000 ⁽²⁾, prevê que pagamentos ligados a certos compromissos contraídos antes de 1 de Janeiro de 2000 possam; em certas condições, ser integrados na programação de desenvolvimento rural para o período de 2000 a 2006. Nestas condições, é necessário definir mais exactamente o que inclui o montante global do apoio comunitário que é determinado para cada plano de desenvolvimento rural no quadro do documento de programação aprovado pela Comissão, assim como adaptar, em conformidade, o quadro financeiro global indicativo constante do ponto 8 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1750/1999.
- (8) Por outro lado, o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, precisa que os montantes resultantes das sanções pelo não respeito das exigências em matéria de protecção do ambiente, por um lado, e da modulação, por outro, ficam disponíveis para o Estado-Membro a título de apoio comunitário complementar para determinadas medidas de desenvolvimento rural. É necessário precisar a que diz respeito a aprovação da Comissão no que se refere a essas medidas.
- (9) Sempre que os Estados-Membros introduzam alterações de elementos importantes dos documentos de programação em matéria de desenvolvimento rural, estes devem ser objecto de uma alteração a aprovar pela Comissão. Por razões de coerência, é conveniente aplicar as mesmas condições relativamente à alteração das medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção Garantia, incluídas nos documentos únicos de programação do objectivo n.º 2. Além disso, verificou-se que as condições em vigor para a alteração do montante financeiro de cada medida conduziria sistematicamente a uma alteração anual dos documentos de programação, o que teria por efeito tornar sensivelmente mais pesada a gestão dos programas. Por conseguinte, é necessário flexibilizar essas condições.
- (10) Para garantir uma gestão eficaz de todas as medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção Garantia, é conveniente alargar a aplicação das disposições financeiras e de controlo do Regulamento (CE) n.º 1750/1999 às medidas de desenvolvimento rural incluídas nos documentos únicos de programação do objectivo n.º 2 financiadas pelo FEOGA, secção Garantia.
- (11) Além disso, o Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2801/1999 ⁽⁵⁾, foi objecto de uma alteração importante após a adopção do Regulamento (CE) n.º 1750/1999. Por razões de clareza, é necessário adaptar as referências a esse regulamento contidas no Regulamento (CE) n.º 1750/1999.
- (12) As despesas decorrentes das antigas medidas de acompanhamento rural no âmbito dos Regulamentos (CEE) n.º 2078/92, (CEE) n.º 2079/92 e (CEE) n.º 2080/92, que fazem parte da programação financeira para o período de 2000 a 2006, devem ser incluídas nas informações que os Estados-Membros têm de fornecer anualmente até 30 de Setembro, em conformidade com o previsto no artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1750/1999. Nestas condições, as obrigações decorrentes das disposições em matéria de acompanhamento financeiro previstas no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 746/96 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 435/97 ⁽⁷⁾, nos artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CE) n.º 1404/94 da Comissão ⁽⁸⁾ e nos artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CE) n.º 1054/94 da Comissão ⁽⁹⁾ devem ser suprimidas.
- (13) O Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1750/1999 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 2.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Sempre que as explorações agrícolas se situem em zonas rurais cujas dificuldades estruturais, devidas à dimensão económica muito reduzida das explorações, tornem especialmente difícil o respeito das condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, os Estados-Membros podem, até 31 de Dezembro de 2002, e sem prejuízo do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo regulamento e do segundo parágrafo do presente artigo, prever um apoio a investimentos, de custo total inferior a 25 000 euros, que visem permitir a satisfação dessas condições num prazo que não ultrapasse três anos a contar da decisão de concessão do apoio.»

⁽¹⁾ JO L 316 de 10.12.1999, p. 26.

⁽²⁾ JO L 231 de 13.9.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 113.

⁽⁴⁾ JO L 391 de 31.12.1992, p. 36.

⁽⁵⁾ JO L 340 de 31.12.1999, p. 29.

⁽⁶⁾ JO L 102 de 25.4.1996, p. 19.

⁽⁷⁾ JO L 67 de 7.3.1997, p. 2.

⁽⁸⁾ JO L 154 de 21.6.1994, p. 8.

⁽⁹⁾ JO L 115 de 6.5.1994, p. 6.

2. No artigo 5.º, ao primeiro parágrafo é aditado o seguinte:

«Todavia, no que diz respeito aos pedidos apresentados pela primeira vez no decurso de 2000, o requisito referido no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 deve estar satisfeito no momento da apresentação do pedido.».

3. O n.º 3 do artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Qualquer excepção referida no primeiro travessão do segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 será proposta pelos Estados-Membros no âmbito dos planos de desenvolvimento rural ou dos documentos de programação apresentados a título do objectivo n.º 1 ou do objectivo n.º 2, referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º ou nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.».

4. À secção 1 do capítulo III é aditado o seguinte artigo 32.ºA:

«Artigo 32.ºA

O Regulamento (CE) n.º 1685/2000 da Comissão (*) relativo às regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que diz respeito à elegibilidade das despesas no âmbito das operações co-financiadas pelos fundos estruturais, é aplicável às medidas no contexto da programação referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, excepto quando previsto de outro modo pelos Regulamentos (CE) n.º 1257/1999 e (CE) n.º 1258/1999 e pelo presente regulamento.

(*) JO L 193 de 29.7.2000, p. 39.».

5. Ao n.º 2 do artigo 33.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Este montante compreende:

a) As despesas relativas às medidas apresentadas a título da nova programação do desenvolvimento rural, incluindo as ligadas à avaliação prevista no n.º 2 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999;

b) As despesas realizadas a título das antigas medidas de acompanhamento no âmbito dos Regulamentos (CEE) n.º 2078/92, (CEE) n.º 2079/92 e (CEE) n.º 2080/92;

c) As despesas realizadas a título das acções referidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2603/1999 da Comissão (*) que fixa as regras transitórias para o apoio ao desenvolvimento rural.

(*) JO L 316 de 10.12.1999, p. 26.».

6. Ao artigo 33.º é aditado o seguinte n.º 2A:

«2 A. A aprovação abrange igualmente a repartição e a utilização dos montantes deixados à disposição dos Estados-Membros a título de apoio comunitário complementar em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999.

No entanto, estes montantes não estão incluídos no montante global do apoio comunitário referido no n.º 2.».

7. No n.º 1 do artigo 35.º, o próémio passa a ter a seguinte redacção:

«Qualquer alteração dos documentos de programação em matéria de desenvolvimento rural, assim como dos documentos únicos de programação do objectivo n.º 2 no que respeita às medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção Garantia, será devidamente justificada, nomeadamente com base nas seguintes informações.».

8. No n.º 2 do artigo 35.º, o próémio passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão aprovará, de acordo com os procedimentos previstos, respectivamente, no artigo 48.º e no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, qualquer alteração dos documentos de programação em matéria de desenvolvimento rural, assim como dos documentos únicos de programação do objectivo n.º 2 no que respeita às medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção Garantia, que:».

9. No n.º 2 do artigo 35.º, as alíneas d) e e) passam a ter a seguinte redacção:

«d) Altere o montante financeiro previsto para qualquer medida em mais de 10 % relativamente ao montante previsto para o conjunto do período de programação, para a medida em causa, calculado com base no documento de programação aprovado pela Comissão.

e) Altere o financiamento adicional através de um auxílio estatal concedido para uma das medidas em mais de 10 % relativamente ao montante previsto para o conjunto do período de programação, para a medida em causa, calculado com base no documento de programação aprovado pela Comissão.».

10. No artigo 35.º, após o primeiro parágrafo do n.º 2, é inserido o seguinte parágrafo:

«As alíneas d) e e) do primeiro parágrafo não são aplicáveis às medidas cujo montante financeiro seja inferior a 5 % do montante total do programa para o conjunto do período de programação.».

11. No n.º 2 do artigo 35.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«As alterações serão apresentadas à Comissão sob a forma de uma única proposta por programa e, no máximo, uma vez por ano.».

12. O n.º 1 do artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Até 30 de Setembro de cada ano, os Estados-Membros comunicarão à Comissão relativamente a cada documento de programação em matéria de desenvolvimento rural, assim como a cada documento único de programação no que respeita ao apoio às medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção Garantia:

- a) O ponto da situação das despesas realizadas no exercício em curso e a realizar até ao final desse exercício cobertas pelo apoio comunitário, definidas no n.º 2 do artigo 33.º do presente regulamento; e
- b) As previsões de despesas revistas para os exercícios seguintes até ao final do período de programação em causa, no respeito da dotação atribuída a cada Estado-Membro.
- Estas informações serão transmitidas sob a forma de um quadro de acordo com o modelo informatizado fornecido pela Comissão.».
13. O artigo 38.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 38.º
- Os serviços pagadores podem contabilizar, a título de despesa do mês durante o qual é adoptada a decisão de aprovação do documento de programação em matéria de desenvolvimento rural, ou do documento único de programação do objectivo n.º 2 no que respeita às medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção Garantia, um adiantamento de 12,5 %, no máximo, de uma anuidade média da contribuição do FEOGA prevista no documento de programação, que cubra as despesas definidas no n.º 2 do artigo 33.º do presente regulamento.
- A contabilização do adiantamento previsto no primeiro parágrafo será realizada, no que respeita aos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro na data da contabilização, utilizando a taxa de câmbio do penúltimo dia útil na Comissão do mês anterior àquele no decurso do qual esse avanço seja contabilizado pelos serviços pagadores.
- Esse adiantamento constituirá um fundo de maneiço que, em princípio, só será recuperado no final do período de programação para cada documento de programação ou quando o total das despesas pagas pelo FEOGA acrescido do montante do adiantamento atingir o montante total da contribuição do FEOGA previsto no documento de programação.».
14. O n.º 4 do artigo 39.º passa a ter a seguinte redacção:
- «4. O n.º 3 não se aplica relativamente à primeira declaração de despesas realizadas no quadro do documento de programação em matéria de desenvolvimento rural, ou do documento único de programação do objectivo n.º 2 no que respeita às medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção Garantia.».
15. À secção IV do capítulo III é aditado o seguinte artigo 39.ºA:
- «Artigo 39.ºA
- Os artigos 37.º a 39.º do presente regulamento não se aplicam às despesas resultantes da aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999.».
16. No n.º 2 do artigo 46.º, o segundo período passa a ter a seguinte redacção:
- «Durante o período de um compromisso, as parcelas a que o apoio diga respeito não podem ser permutadas, a não ser que tal esteja previsto no documento de programação.».
17. No n.º 4 do artigo 47.º, o primeiro período passa a ter a seguinte redacção:
- «Os controlos no local serão realizados em conformidade com os artigos 6.º, 7.º, 7.ºA e 7.ºB do Regulamento (CEE) n.º 3887/92.».
18. O n.º 1 do artigo 48.º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Os n.ºs 1 a 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 serão aplicáveis ao apoio concedido com base em superfícies e os n.ºs 2 a 5 do artigo 10.º, o artigo 10.ºB e o artigo 10.ºF do mesmo regulamento ao apoio concedido com base em animais.
- Além disso, o n.º 1A do artigo 11.º e o artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 serão aplicáveis aos referidos apoios.».
19. O n.º 2 do artigo 49.º passa a ter a seguinte redacção:
- «2. Os regulamentos e decisões revogados no n.º 1, com a excepção do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 746/96, dos artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CE) n.º 1404/94 e dos artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CE) n.º 1054/94, continuarão a aplicar-se às acções aprovadas pela Comissão ao abrigo dos regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 antes de 1 de Janeiro de 2000.».
20. O quadro constante do ponto 8 do anexo é substituído pelo quadro constante do anexo do presente regulamento.
21. No ponto 9.2.B do anexo, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:
- «— Critérios de demonstração da viabilidade económica (capítulos I, II, IV e VII).».
22. Ao ponto 9.3.LB do anexo é aditado o seguinte travessão:
- «— Se for caso disso, descrição das zonas rurais com dificuldades estruturais referidas no artigo 2.º do presente regulamento.».
23. O ponto 2 do ponto 12 do anexo passa a ter a seguinte redacção:
- «2. *Informações pormenorizadas sobre a aplicação dos artigos 46.º a 48.º do presente regulamento*
- Devem ser incluídas as medidas de controlo previstas para verificar o conteúdo do pedido e o respeito das condições de apoio, bem como as regras relativas às sanções.».
24. Ao ponto 12 do anexo é aditado o seguinte ponto 3:
- «3. *Indicações pormenorizadas sobre o respeito dos critérios gerais de elegibilidade estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 1685/2000*
- Artigo 32.ºA do presente regulamento.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Com excepção dos pontos 13 e 19 do artigo 1.º, o presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

APLICAÇÃO DAS DOTAÇÕES RESULTANTES DA MODULAÇÃO

	Ano 1		Ano 2 Ano 7		Total	
	Custo total ou público (¹)	Contribuição da UE (²)	Custo total ou público (¹)	Contribuição da UE (²)	Custo total ou público (¹)	Contribuição da UE (²)	Custo total ou público (¹)	Contribuição da UE (²)
Reforma antecipada								
Medidas agroambientais								
Florestação								
Zonas desfavorecidas								
Total modulação								

(¹) Nesta coluna são inscritas as previsões de despesas (em termos de custo total ou de despesa pública) a título indicativo.

(²) Nesta coluna é inscrita a contribuição monetária para cada medida. A contribuição monetária relativa às despesas efectuadas é calculada segundo as taxas e regras estabelecidas no programa para cada medida.

(³) A rubrica "Antigas medidas de acompanhamento" inclui todos os pagamentos a título dessas medidas realizados entre 16 de Outubro de 1999 e a data de aprovação do plano pela Comissão.

(⁴) N.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2603/1999. Os Estados-Membros devem definir critérios que identifiquem claramente as despesas a integrar na programação.

Nota: Sempre que a mesma medida diga respeito a mais do que uma prioridade, o Estado-Membro deve apresentar, para efeitos de gestão financeira, um quadro suplementar consolidado, que refira todas as despesas relacionadas com a medida. Esse quadro suplementar respeitará a estrutura do quadro *supra* e seguirá a ordem da lista *infra*.

— As diferentes medidas são definidas do seguinte modo:

- a) Investimento nas explorações agrícolas;
- b) Instalação de jovens agricultores;
- c) Formação;
- d) Reforma antecipada;
- e) Zonas desfavorecidas e regiões com condicionantes ambientais;
- f) Medidas agroambientais;
- g) Melhoria da transformação e comercialização de produtos agrícolas;
- h) Florestação de terras agrícolas;
- i) Outras medidas florestais;
- j) Melhoramento fundiário;
- k) Emparcelamento;
- l) Instalação de serviços de substituição e de gestão nas explorações agrícolas;
- m) Comercialização de produtos agrícolas de qualidade;
- n) Serviços essenciais para a economia e a população rurais;
- o) Renovação e desenvolvimento de aldeias e protecção e conservação do património rural;
- p) Diversificação das actividades no domínio agrícola ou próximo da agricultura, para criar actividades múltiplas ou rendimentos alternativos;
- q) Gestão dos recursos hídricos agrícolas;
- r) Desenvolvimento e melhoria das infra-estruturas rurais ligadas ao desenvolvimento da agricultura;
- s) Incentivo das actividades de turismo e artesanato;
- t) Protecção do ambiente em relação com a preservação da agricultura, das florestas e da paisagem e com a melhoria do bem-estar animal;
- u) Reconstituição do potencial de produção agrícola danificado por catástrofes naturais e introdução de instrumentos de prevenção adequados;
- v) Engenharia financeira.

— *Recursos do FEOGA, secção Garantia para as medidas de incentivo à adaptação e desenvolvimento das zonas rurais adoptadas em aplicação do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 nas zonas (rurais) do objectivo n.º 2: ... milhões de euros (% do total previsto para o artigo 33.º).*»

REGULAMENTO (CE) N.º 2076/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000
que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 233.º concurso especial
efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 233.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

— montante máximo da ajuda:	117 EUR/100 kg,
— garantia de destino:	129 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 2077/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 61.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar

seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) Tendo em conta o nível das ofertas apresentadas, não é dado seguimento ao concurso relativo à venda de manteiga de intervenção com marcadores.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 61.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

No que respeita à venda de manteiga de intervenção, com marcadores, não é dado seguimento ao concurso.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 61.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	222	—	—
		Concentrada	211	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	144	—	—
		Concentrada	144	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		95	91	95	91
	Manteiga < 82 %		92	88	—	—
	Manteiga concentrada		117	113	117	113
	Nata		—	—	40	38
Garantia de transformação		Manteiga	105	—	105	—
		Manteiga concentrada	129	—	129	—
		Nata	—	—	44	—

REGULAMENTO (CE) N.º 2078/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão ⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.
- (4) Existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 21 300 t de arroz para determinados destinos. É adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1432/1999 ⁽⁵⁾. É conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.
- (7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.
- (8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; pode ser alterada no intervalo.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.
- (10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

Com excepção da quantidade de 21 300 t previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 166 de 1.7.1999, p. 56.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 2000, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (!)	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (!)
1006 20 11 9000	R01	EUR/t	105,00	1006 30 65 9100	R01	EUR/t	131,00
1006 20 13 9000	R01	EUR/t	105,00		R02	EUR/t	137,00
1006 20 15 9000	R01	EUR/t	105,00		R03	EUR/t	142,00
1006 20 17 9000	—	EUR/t	—		A97	EUR/t	137,00
1006 20 92 9000	R01	EUR/t	105,00	1006 30 65 9900	021 e 023	EUR/t	137,00
1006 20 94 9000	R01	EUR/t	105,00		R01	EUR/t	131,00
1006 20 96 9000	R01	EUR/t	105,00		A97	EUR/t	137,00
1006 20 98 9000	—	EUR/t	—	1006 30 67 9100	021 e 023	EUR/t	137,00
1006 30 21 9000	R01	EUR/t	105,00	1006 30 67 9900	—	EUR/t	—
1006 30 23 9000	R01	EUR/t	105,00	1006 30 92 9100	R01	EUR/t	131,00
1006 30 25 9000	R01	EUR/t	105,00		R02	EUR/t	137,00
1006 30 27 9000	—	EUR/t	—		R03	EUR/t	142,00
1006 30 42 9000	R01	EUR/t	105,00		064	EUR/t	94,00
1006 30 44 9000	R01	EUR/t	105,00		A97	EUR/t	137,00
1006 30 46 9000	R01	EUR/t	105,00	1006 30 92 9900	021 e 023	EUR/t	137,00
1006 30 48 9000	—	EUR/t	—		R01	EUR/t	131,00
1006 30 61 9100	R01	EUR/t	131,00		A97	EUR/t	137,00
	R02	EUR/t	137,00	1006 30 94 9100	R01	EUR/t	131,00
	R03	EUR/t	142,00		R02	EUR/t	137,00
	A97	EUR/t	137,00		R03	EUR/t	142,00
	021 e 023	EUR/t	137,00		064	EUR/t	94,00
1006 30 61 9900	R01	EUR/t	131,00		A97	EUR/t	137,00
	A97	EUR/t	137,00	1006 30 94 9900	021 e 023	EUR/t	137,00
1006 30 63 9100	R01	EUR/t	131,00		R01	EUR/t	131,00
	R02	EUR/t	137,00		A97	EUR/t	137,00
	R03	EUR/t	142,00	1006 30 96 9100	064	EUR/t	94,00
	A97	EUR/t	137,00		R01	EUR/t	131,00
	021 e 023	EUR/t	137,00		R02	EUR/t	137,00
1006 30 63 9900	R01	EUR/t	131,00		R03	EUR/t	142,00
	A97	EUR/t	137,00		064	EUR/t	94,00
				1006 30 96 9900	A97	EUR/t	137,00
					021 e 023	EUR/t	137,00
					R01	EUR/t	131,00
					A97	EUR/t	137,00
				1006 30 98 9100	064	EUR/t	94,00
				1006 30 98 9900	021 e 023	EUR/t	137,00
					—	EUR/t	—

(!) O procedimento estabelecido no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para as seguintes quantidades, consoante o destino:

Destino R01: 5 000 t
 Conjunto dos destinos R02, R03: 5 000 t
 Destinos 021 e 023: 1 000 t
 Destino 064: 10 000 t
 Destino A97: 300 t.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Malta, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Síria, ex Saara Espanhol, Chipre, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslovénia, Eslováquia, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Jugoslávia, antiga República jugoslava da Macedónia, Albânia, Roménia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tadjiquistão, Quirguizistão.

R03 Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, A40, A11 com excepção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

REGULAMENTO (CE) N.º 2079/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000
que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar ⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.
- (2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de

ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.

- (3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.
- (4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão de 29 de Setembro de 2000 que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	10,00
1002 00 00 9000	29,00
1003 00 90 9000	0,00
1004 00 00 9400	30,00
1005 90 00 9000	30,00
1006 30 92 9100	147,00
1006 30 92 9900	147,00
1006 30 94 9100	147,00
1006 30 94 9900	147,00
1006 30 96 9100	147,00
1006 30 96 9900	147,00
1006 30 98 9100	147,00
1006 30 98 9900	147,00
1006 30 65 9900	147,00
1006 40 00 9000	—
1007 00 90 9000	30,00
1101 00 15 9100	13,70
1101 00 15 9130	13,70
1102 20 10 9200	46,14
1102 20 10 9400	39,55
1102 30 00 9000	—
1102 90 10 9100	0,00
1103 11 10 9200	0,00
1103 11 90 9200	0,00
1103 13 10 9100	59,33
1103 14 00 9000	—
1104 12 90 9100	61,88
1104 21 50 9100	0,00

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2080/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	0,00	0,00
	de qualidade média	20,60	10,60
	de qualidade baixa	48,44	38,44
1002 00 00	Centeio	39,49	29,49
1003 00 10	Cevada, para sementeira	39,49	29,49
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	39,49	29,49
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	66,66	56,66
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	66,66	56,66
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	39,49	29,49

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 15.9.2000 a 28.9.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	131,06	127,33	107,19	86,88	186,93 (**)	176,93 (**)	110,57 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	12,50	4,81	6,89	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	20,53	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Grandes Lagos.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 20,46 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 30,83 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2081/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000**

que continua com a aplicação das medidas de protecção relativas às importações a partir dos países e territórios ultramarinos de produtos do sector do açúcar que acumulam a origem CE/PTU

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/169/CE ⁽²⁾, a seguir designada «Decisão PTU», e nomeadamente, o seu artigo 109.º,

Após consulta do comité instituído pelo n.º 2 do artigo 1.º do anexo IV da referida decisão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão verificou que as importações de açúcar (código NC 1701) e de misturas de açúcar e de cacau dos códigos NC 1806 10 30 e 1806 10 90 provenientes dos países e territórios ultramarinos (a seguir denominados PTU) registaram uma importante progressão a partir do ano de 1997 até ao ano de 1999, nomeadamente as no estado inalterado que acumulam a origem CE/PTU. As referidas importações passaram de 0 toneladas em 1996 para mais de 53 000 toneladas em 1999. Os produtos em causa beneficiam, na importação para a Comunidade, de uma isenção dos direitos de importação e são admitidos sem limitações quantitativas em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão PTU.
- (2) Por decisão de 25 de Fevereiro de 2000 que prorroga a Decisão 91/482/CEE relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia, o Conselho prorrogou o período de aplicação da Decisão PTU por um ano, até 28 de Fevereiro de 2001.
- (3) Pelo Regulamento (CE) n.º 465/2000 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 2000, que institui medidas de protecção, relativas às importações a partir dos países e territórios ultramarinos de produtos do sector do açúcar que acumulam a origem CE-PTU ⁽³⁾, a Comissão limitou, para os produtos referidos no primeiro considerando, a acumulação de origem CE/PTU a um volume máximo de 3 340 toneladas de açúcar durante o período compreendido entre 1 de Março e 30 de Setembro de 2000.
- (4) Nos últimos anos, surgiram dificuldades no mercado do açúcar comunitário. Esse mercado é excedentário. O consumo do açúcar é constante, situando-se em torno de 12,8 milhões de toneladas por ano. A produção sob quota é de cerca de 14,3 milhões de toneladas por ano. Em consequência, qualquer importação de açúcar para a Comunidade desloca para a exportação uma quantidade correspondente de açúcar comunitário que não pode ser escoado no mercado comunitário. São pagas restituições

para esse açúcar — no limite de certas quotas — a cargo do orçamento comunitário (actualmente cerca de 520 euros/tonelada). Todavia, as exportações com restituições são limitadas no seu volume pelo acordo sobre a agricultura concluído no âmbito do Uruguay Round ⁽⁴⁾, e reduzidas de 1 555 600 toneladas na campanha de 1995/1996 para 1 273 500 toneladas na campanha de 2000/2001.

- (5) Estas dificuldades são susceptíveis de destabilizar fortemente a OCM do açúcar. Para a campanha de comercialização de 2000/2001, a Comissão decidiu reduzir as quotas dos produtores comunitários de cerca de 500 000 toneladas ⁽⁵⁾. Cada importação suplementar de açúcar e de produtos com forte concentração de açúcar provenientes dos PTU implicará uma redução mais importante da quota dos produtores comunitários e, portanto, uma maior perda de garantia dos seus rendimentos.
- (6) Em consequência, continuam a existir dificuldades que comportam o risco de uma deterioração de um sector de actividade da Comunidade. Em 19 de Setembro de 2000, a Comissão decidiu, portanto, que é necessário continuar a aplicar a cláusula de protecção do artigo 109.º da Decisão PTU relativamente às importações dos PTU que acumulam a origem CE/PTU para os produtos do sector do açúcar.
- (7) Nos termos do seu artigo 100.º, a decisão PTU tem por objectivo promover o comércio entre os PTU e a Comunidade, tendo em conta os seus respectivos níveis de desenvolvimento. Assim, em conformidade com o n.º 2 do artigo 109.º da Decisão PTU, devem ser escolhidas prioritariamente as medidas que provoquem o mínimo de perturbações no funcionamento da associação e da Comunidade. Além disso, essas medidas não devem exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que se tenham manifestado.
- (8) Para o efeito, afigura-se adequado a acumulação de origem CE/PTU, para os produtos dos códigos NC 1701, 1806 10 30 e 1806 10 90, a um volume máximo de 4 848 toneladas de açúcar para o período compreendido entre 1 de Outubro de 2000 e 28 de Fevereiro de 2001, um valor que representa a soma dos volumes anuais mais elevados das importações dos produtos em causa verificados nos três anos anteriores a 1999, ano em que as importações registaram uma progressão exponencial. Para a determinação das quantidades de açúcar a tomar em consideração, a Comissão toma nota da posição adoptada pelo Presidente do Tribunal de Primeira

⁽¹⁾ JO L 263 de 19.9.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 55 de 29.2.2000, p. 67.

⁽³⁾ JO L 56 de 1.3.2000, p. 39.

⁽⁴⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

⁽⁵⁾ N.º 5 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.).

Instância da CE nas suas decisões de 12 de Julho e de 8 de Agosto de 2000 nos processos T-94/00R, T-110/00R e T-159/00R ⁽¹⁾, sem contudo, a reconhecer como justificada. Assim, a fim de evitar processos inúteis e exclusivamente para efeitos da adopção das presentes medidas de protecção, a Comissão toma em consideração, para o açúcar do código NC 1701 e para o ano de 1997, o valor total de 10 372,2 toneladas, sendo este valor igual às importações totais, verificadas pelo Eurostat, de açúcar proveniente dos PTU que acumula as duas origens CE/PTU e ACP/PTU.

- (9) As importações dos produtos dos códigos 1806 10 30 e 1806 10 90 devem ser objecto também das medidas de protecção, atendendo ao forte teor de açúcar e aos efeitos prejudiciais para a OCM do açúcar, de natureza idêntica aos do açúcar no seu estado inalterado. Esta medida deverá assegurar que as quantidades de produtos à base de açúcar importadas originárias dos PTU não excedam um volume que possa provocar perturbações da OCM do açúcar e garantir-lhes, ao mesmo tempo, uma saída comercial.
- (10) A Comissão reserva-se o direito de propor ao Conselho, no âmbito da revisão da decisão PTU, suprimir as disposições que permitem a acumulação ou aplicar um limite quantitativo, no nível mais baixo possível, atendendo aos benefícios económicos reais dos PTU, aos objectivos da política agrícola comum e às limitações orçamentais.
- (11) Os controlos específicos relativos às mercadorias importadas que são objecto das medidas estabelecidas pelo presente regulamento, assim como os controlos instituídos pelas disposições comunitárias em matéria de colocação em livre prática e de valor aduaneiro, introduzidas nomeadamente pelo Regulamento (CE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, aplicáveis às trocas comerciais com países terceiros, são susceptíveis de assegurar a observância das disposições estabelecidas pelo presente regulamento.
- (12) Para assegurar uma gestão ordenada, evitar especulações e permitir controlos eficazes, é necessário especificar as regras de apresentação dos pedidos de certificados. Estes devem, nomeadamente, incluir a prova do exercício habitual do comércio no sector do açúcar pelo requerente, uma declaração sobre a ausência de outros pedidos de certificado emitidos pela mesma pessoa e a prova de constituição de uma garantia especial para a execução das obrigações decorrentes dos certificados.
- (13) Atendendo aos efeitos das importações, é indicado aplicar as medidas de protecção com efeitos imediatos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para os produtos dos códigos pautais NC 1701, 1806 10 30 e 1806 10 90, a acumulação de origem CE/PTU, referida no artigo 6.º do anexo II da Decisão 91/482/CEE, é autorizada para uma quantidade de 4 848 toneladas de açúcar durante o período de vigência do presente regulamento.

Para efeitos do respeito desse limite, para os produtos diferentes do açúcar no seu estado inalterado, é tido em conta o teor de açúcar do produto importado.

Artigo 2.º

1. A importação dos produtos referidos no artigo 1.º fica sujeita à emissão de um certificado de importação.

2. Os artigos 2.º a 6.º do Regulamento (CE) n.º 2553/97 da Comissão ⁽⁴⁾, relativo às regras de emissão dos certificados de importação relativos a determinados produtos dos códigos NC 1701, 1702, 1703 e 1704 que acumulam a origem ACP/PTU, são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Contudo:

- os certificados têm o n.º de ordem 530 001,
- os pedidos de certificados podem dizer respeito a uma quantidade máxima de 4 848 toneladas,
- não é aplicável o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2553/97,
- os pedidos são apresentados às autoridades competentes nos cinco primeiros dias úteis de cada mês, com excepção do mês de Outubro de 2000, em que os pedidos são apresentados até 15 de Outubro de 2000, o mais tardar,
- o coeficiente uniforme de redução, assim como a suspensão da apresentação de novos pedidos, são aplicados sempre que os pedidos de certificados de importação conduzirem à susperação do volume de 4 848 toneladas durante o período de vigência do presente regulamento.
- o período de validade dos certificados de importação termina no último dia do terceiro mês seguinte ao da sua emissão.

3. Os pedidos de certificados de importação são acompanhados da cópia dos certificados de exportação emitidos em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho ⁽⁵⁾, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar, relativos ao açúcar dos produtos referidos no artigo 1.º

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Outubro de 2000 a 28 de Fevereiro de 2001.

⁽¹⁾ Ainda não publicado.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽³⁾ JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 349 de 19.12.1997, p. 26.

⁽⁵⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2000**

que altera a Decisão 94/360/CE relativa à frequência reduzida de controlos físicos de remessas de certos produtos a importar de países terceiros, nos termos da Directiva 90/675/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2000) 2735]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/583/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 97/78/CE revogou e substituiu a Directiva 90/675/CEE do Conselho ⁽²⁾, com base na qual foi elaborada a Decisão 94/360/CE da Comissão ⁽³⁾ relativa à frequência reduzida de controlos físicos de remessas de certos produtos a importar de países terceiros.
- (2) Na sequência da detecção anterior de vestígios de hormonas xenobióticas de crescimento em carnes importadas dos Estados Unidos da América, a Decisão 1999/302/CE da Comissão ⁽⁴⁾ instituiu um regime reforçado de controlo de todas as importações de carne fresca e miudezas de bovinos, excluídas a carne e miudezas de bisonte, provenientes desse país.
- (3) Depois da descoberta desses resíduos, as autoridades dos Estados Unidos da América reforçaram o seu programa de gado sem hormonas em Junho de 1999, que viria a ser suspenso no mês seguinte (devido a novos problemas detectados no mesmo durante uma missão

aos Estados Unidos da América do Serviço Alimentar e Veterinário da Comissão) e relançado em Setembro de 1999, reforçado, como programa de gado sem tratamentos hormonais.

- (4) Do controlo adicional instituído pela Decisão 1999/302/CE não resultou a identificação de uma única amostra positiva durante o período em apreço, não tendo nenhuma das análises efectuadas no âmbito do programa comunitário de pesquisa suplementar de hormonas revelado também qualquer resultado positivo.
- (5) Entende-se ser agora apropriado revogar as medidas de salvaguarda adicionais adoptadas em 1999 e reduzir a frequência do controlo da carne fresca importada dos Estados Unidos da América, passando do controlo de todas as remessas para o controlo de apenas 20 % das remessas, percentagem equivalente ao nível normal do controlo físico de toda a carne fresca importada de países terceiros, estabelecido na Decisão 94/360/CE.
- (6) É importante que fique claro que todas as remessas de carne fresca importadas dos Estados Unidos da América que sejam sujeitas a controlos físicos terão ainda de ser examinadas em laboratório com vista à pesquisa de resíduos das hormonas pertinentes.
- (7) A presente decisão constitui um primeiro passo com vista à eliminação progressiva total da pesquisa obrigatória de hormonas em todas as remessas seleccionadas para controlos físicos e será reexaminada com base nos resultados que vierem a ser obtidos em tais pesquisas.

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO L 373 de 31.12.1990, p. 1.

⁽³⁾ JO L 158 de 25.6.1994, p. 41.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 5.5.1999, p. 58.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 94/360/CE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 1 do artigo 1.ºA, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:
«— a frequência dos controlos físicos será de 20 %,».
2. No n.º 1 do artigo 1.ºA, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:
«— serão colhidas duas amostras oficiais de cada remessa sujeita ao controlo, nas quais se pesquisarão posteriormente resíduos das hormonas xenobióticas acetato de

melengestrol, trembolona, zeranol e estilbenos, incluindo o dietilestilboestrol, bem como níveis anormalmente elevados de resíduos das hormonas naturais 17-beta-estradiol, progesterona e testosterona,».

3. O n.º 2 do artigo 1.ºA é suprimido.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO

de 29 de Setembro de 2000

que prorroga e altera a Posição Comum 1999/206/PESC relativa à Etiópia e à Eritreia, no que diz respeito ao embargo às armas com destino à Etiópia e à Eritreia

(2000/584/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Posição Comum 1999/206/PESC do Conselho, de 15 de Março de 1999, relativa à Etiópia e à Eritreia ⁽¹⁾, expira em 30 de Setembro de 2000.
- (2) A Resolução 1298 (2000), de 17 de Maio de 2000, aprovada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, determina a proibição, pelos Estados-Membros, da venda ou fornecimento de armamento e de material conexo à Etiópia e à Eritreia, bem como da prestação de qualquer tipo de assistência técnica nesta matéria.
- (3) As Resoluções 1298 (2000), 1312 (2000) e 1320 (2000) criaram isenções dessa proibição.
- (4) Na declaração publicada em 20 de Junho de 2000, o Conselho Europeu congratula-se com a celebração de um acordo que pôs termo às hostilidades.
- (5) É necessário continuar a encorajar ambos os países a concluir com êxito as negociações iniciadas com vista à resolução do contencioso que os opõe.
- (6) Ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Posição Comum 1999/206/PESC, é necessário prorrogar essa posição comum, bem como alterá-la à luz das Resoluções 1298 (2000), 1312 (2000) e 1320 (2000),

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

A Posição Comum 1999/206/PESC é prorrogada até 31 de Março de 2001.

Essa posição comum será sujeita a revisão constante.

Artigo 2.º

Na posição comum é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 1.ºA

A proibição determinada no artigo 1.º não se aplica:

- a) Ao fornecimento de equipamentos militares não letais para utilização exclusivamente humanitária, conforme aprovado pelo comité criado nos termos do n.º 8 da Resolução 1298 (2000) do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- b) À venda e ao fornecimento de armas e material conexo para uso exclusivo das Nações Unidas na Etiópia ou na Eritreia; e
- c) À venda e ao fornecimento de equipamento e material conexo, incluindo material de assistência técnica e de formação, destinados exclusivamente à desminagem efectuada no território da Etiópia ou da Eritreia sob os auspícios do serviço das Nações Unidas para a acção anti-minas.».

Artigo 3.º

A presente posição comum produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Artigo 4.º

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

L. FABIUS

⁽¹⁾ JO L 72 de 18.3.1999, p. 1. Posição comum prorrogada em último lugar pela Posição Comum 2000/230/PESC (JO L 73 de 22.3.2000, p. 1).